



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 293/SEPCM/2019

Data: 23.julho.2019

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que regula os ramos do sector cooperativo – *MTSSS* –
(Reg. DL 296/2019);

Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo – *MTSSS* –
(Reg. DL 327/2019);

Projeto de Decreto-Lei que aprova o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil –
MIH – (Reg. DL 270/2019).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 2175 Proc. n.º 08.06

Data: 019/09/24 N.º 134/X1

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.sepcm@pcm.gov.pt



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 12 de agosto de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa	2019.07.23
Duarte de	18:36:36
Oliveira	+01'00'

(Heloísa Oliveira)



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 296/2019

2019.06.17

No programa do XXI Governo Constitucional reconhece-se como premissa relevante a melhoria da qualidade da produção legislativa, a promoção de exercícios de codificação legislativa e a eliminação de legislação dispersa. A melhoria da qualidade legislativa e a redução do stock legislativo, onde se inclui a consolidação e sistematização de diplomas legais dispersos, são contributos fundamentais para a modernização do Estado.

Nesse sentido, após a aprovação do Código Cooperativo, pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação atual, é importante adaptar os regimes jurídicos dos vários ramos do setor cooperativo ao atual código e sistematizar num único diploma a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo (à exceção do ramo de crédito) evitando a dispersão legislativa, introduzindo novos conceitos e atualizando outros à luz da evolução do setor nas últimas décadas.

Os ramos do setor cooperativo previstos no Código Cooperativo, designadamente nos n.ºs 1 e 3 do respetivo artigo 4.º, à exceção do ramo de crédito, estão atualmente dispersos por 11 diplomas legais, publicados na década de 80 e 90, havendo a necessidade imperativa de adaptar esses regimes à nova legislação e de os ajustar à realidade social e do setor cooperativo atualmente existentes, pretendendo-se ter maior coerência e clareza legislativa. Vem, também, introduzir-se conceitos para melhor compreensão e articulação dos vários ramos do setor cooperativo e uniformizar a respetiva atividade, nomeadamente quanto à distribuição de excedentes, às operações com terceiros, à certificação legal de contas, à entrada mínima, à joia de admissão, aos instrumentos e aos apoios públicos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Foram ouvidas a CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, a CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, C.C.R.L. e a CONFECOOP – Confederação Cooperativa Portuguesa, C.C.R.L.

Assim:

Nos termos do artigo 40.º, n.º 3 da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei regula os ramos do setor cooperativo previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo, com exceção do ramo de crédito, o qual é objeto de diploma próprio.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a utilização da forma cooperativa não isenta as cooperativas da obrigatoriedade da conformidade do exercício da sua atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se às cooperativas agrícolas, de artesanato, de comercialização, de consumidores, de cultura, de ensino, de habitação e construção, de pescas, de produção operária, de serviços, de solidariedade social do primeiro grau e às respetivas organizações de grau superior, as quais, nas omissões do presente regime, se regem pelas disposições do Código Cooperativo.

CAPÍTULO II

Organização das cooperativas

SECÇÃO I

Cooperativas de produtores, de utentes e mistas

Artigo 3.º

Cooperativas de produtores

- 1 - As cooperativas de produtores caracterizam-se por associar trabalhadores que, em unidades produtivas organizadas em comum, produzem bens ou serviços enquadrados no respetivo objeto estatutário.
- 2 - São consideradas cooperativas de produtores as cooperativas dos ramos de artesanato e de produção operária.
- 3 - Podem, ainda, ser cooperativas de produtores as cooperativas dos ramos agrícola, de cultura, de ensino, de pescas, de serviços e de solidariedade social.
- 4 - A aquisição e a manutenção da qualidade de cooperador, nas cooperativas de produtores, dependem obrigatoriamente da sua contribuição para a cooperativa com trabalho, segundo regras definidas pela assembleia geral ou pelo órgão de administração da atividade profissional dos cooperadores ao serviço da cooperativa, que pode ser prestado quer nos estabelecimentos e unidades de produção da cooperativa, quer no próprio domicílio do cooperador, caso tal se justifique em razão da natureza do trabalho.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Código Cooperativo, os estatutos das cooperativas de produtores devem regular, designadamente, as seguintes matérias:
- a) Duração e organização do tempo de trabalho;
 - b) Modo de prestação da contribuição de trabalho;
 - c) Regime dos levantamentos por conta dos excedentes.
- 6 - A admissão de cooperadores numa cooperativa de produtores só pode ser recusada com fundamento na inaptidão patente do candidato para o desenvolvimento da sua atividade profissional ou na desnecessidade, de momento, dessa atividade para o prosseguimento dos fins da cooperativa.
- 7 - A admissão não pode, em caso algum, ser recusada às pessoas que desenvolvam a sua atividade profissional há mais de dois anos ao serviço da cooperativa.

Artigo 4.º

Cooperativas de utentes

- 1 - São cooperativas de utentes aquelas em que os cooperadores são os beneficiários principais dos bens ou dos serviços por elas disponibilizados, em cumprimento do respetivo objeto estatutário.
- 2 - São consideradas cooperativas de utentes as cooperativas dos ramos de comercialização, de consumidores e de habitação e construção.
- 3 - Podem, ainda, ser cooperativas de utentes as cooperativas dos ramos agrícola, de cultura, de ensino, de pescas, de serviços e de solidariedade social.

Artigo 5.º

Cooperativas mistas

- 1 - As cooperativas mistas são compostas por cooperadores das cooperativas de produtores e das cooperativas de utentes.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Podem ser cooperativas mistas as cooperativas dos ramos agrícola, de cultura, de ensino, de pescas, de serviços e de solidariedade social.

SECÇÃO II

Cooperativas polivalentes e multissetoriais

SUBSECÇÃO I

Cooperativas polivalentes

Artigo 6.º

Constituição e funcionamento

- 1 - São cooperativas polivalentes as que abrangem mais de uma área de atividade do mesmo ramo do setor cooperativo ou com ela diretamente relacionada ou conexa.
- 2 - As cooperativas polivalentes podem adotar uma organização interna por secções, exceto no caso das cooperativas agrícolas, em que tal é obrigatório.
- 3 - Cada secção tem um regulamento que define, designadamente, o seu objeto e funcionamento.

Artigo 7.º

Secções

A criação ou a extinção de uma secção é da competência da assembleia geral, sob proposta do órgão de administração, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.

Artigo 8.º

Cooperativa e secções

- 1 - Sem prejuízo da personalidade jurídica da cooperativa, cada secção deve possuir organização contabilística própria, por forma a evidenciar os seus resultados e atividades.



Ministra\o d



Decreto n.º

- 2 - O património da cooperativa responde pelas obrigações assumidas pelas secções.
- 3 - A composição do órgão de administração deve ter em conta a natureza polivalente da cooperativa.

Artigo 9.º

Assembleias setoriais

- 1 - Nas cooperativas polivalentes a existência de assembleias sectoriais deve estar prevista nos estatutos e o seu funcionamento estabelecido em regulamento interno, aplicando-se, na sua falta, o disposto no n.º 4 do artigo 44.º do Código Cooperativo.
- 2 - A eleição das mesas nas assembleias setoriais é feita para um mandato coincidente com os dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa.
- 3 - À assembleia setorial compete:
 - a) Pronunciar-se sobre as atividades, o orçamento, as contas e a gestão da secção;
 - b) Pronunciar-se sobre o plano de atividades, o orçamento, a gestão, o relatório e as contas da cooperativa a apresentar à assembleia geral;
 - c) Eleger a mesa da assembleia setorial em ano de eleições dos órgãos sociais;
 - d) Eleger os seus delegados à assembleia geral.

Artigo 10.º

Eleição dos delegados

- 1 - A eleição dos delegados das várias secções, quando necessária, deve ocorrer antes da primeira assembleia geral anual da cooperativa.
- 2 - O número de delegados a eleger por cada secção é proporcional ao respetivo número de cooperadores inscritos, no mínimo de um delegado por secção, e deve ser anualmente apurado, pelo órgão de administração, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do Código Cooperativo.



Ministra\o d



Decreto n.º

- 3 - Os estatutos definem a proporção dos delegados a eleger em função do critério referido no número anterior.
- 4 - A cada delegado corresponde um voto, salvo nos casos em que os estatutos determinem de outro modo.
- 5 - Nenhum cooperador pode ser delegado de mais de uma secção.

SUBSECÇÃO II

Cooperativas multissetoriais

Artigo 11.º

Constituição

- 1 - Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Código Cooperativo, as cooperativas multissetoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias atividades desenvolvidas e estão sujeitas aos respetivos regimes legais.
- 2 - Os direitos e os benefícios concedidos às cooperativas no âmbito de qualquer um dos ramos de atividade não são extensivos aos outros ramos que as mesmas desenvolvam.

Artigo 12.º

Organização e funcionamento

- 1 - À organização e funcionamento das cooperativas multissetoriais aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no presente decreto-lei para as cooperativas polivalentes.
- 2 - No caso de a assembleia da cooperativa multissetorial funcionar por delegados, o número de delegados correspondentes às atividades do ramo principal deve ser superior a metade do número total de delegados à assembleia geral.

Artigo 13.º

Capital social das cooperativas multissetoriais



Ministra\o d.....



Decreto n.º

O capital social mínimo de uma cooperativa multissetorial corresponde ao mínimo legalmente exigível de valor mais elevado previsto para um dos ramos cooperativos expressos nos estatutos.

SECÇÃO III

Federações

Artigo 14.º

Federações nacionais e regionais

- 1 - As cooperativas e suas uniões podem agrupar-se em federações de âmbito nacional ou regional, nos termos do artigo 106.º do Código Cooperativo.
- 2 - As cooperativas e suas uniões que se caracterizam por desenvolver atividades da mesma área de atividades podem agrupar-se em federações setoriais de âmbito nacional ou regional.

CAPÍTULO III

Cooperadores

Artigo 15.º

Espécies de cooperadores

- 1 - Os cooperadores podem, nos termos do artigos seguintes, ser efetivos ou não efetivos.
- 2 - Sempre que a qualidade de cooperador pressuponha o desenvolvimento de uma atividade laboral, aos cooperadores que sejam menores de idade aplica-se o disposto na legislação do trabalho.

Artigo 16.º

Cooperadores efetivos

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Código Cooperativo, são cooperadores efetivos aqueles que estão vinculados à prossecução das atividades constantes do objeto



Ministra\o d.....



Decreto n.º

estatutário da cooperativa, participando das mesmas e, bem assim, dos seus atos de gestão.

Artigo 17.º

Cooperadores não efetivos

- 1 - Os estatutos das cooperativas podem prever a admissão de cooperador não efetivo para quem direta ou indiretamente promova ou contribua para o desenvolvimento da cooperativa e não seja cooperador efetivo, podendo ser, designadamente, denominado por honorário ou benemérito.
- 2 - Os cooperadores não efetivos não participam no capital social da cooperativa, não assumem responsabilidade pelos negócios e gestão da mesma, não podem ser eleitos para os seus órgãos sociais, mas têm direito à informação e a participar na assembleia geral sem direito a voto.
- 3 - A admissão do cooperador não efetivo é feita em assembleia geral, mediante proposta do órgão da administração, da qual consta obrigatoriamente um relatório sobre o seu contributo, em bens ou serviços, para o desenvolvimento da cooperativa.

Artigo 18.º

Admissão de pessoas coletivas

- 1 - A admissão de pessoas coletivas como cooperadores pode efetuar-se mediante aprovação, pelo órgão de administração, de um acordo previamente estabelecido entre a cooperativa e a pessoa coletiva, com observância do disposto nos estatutos.
- 2 - Do acordo referido no número anterior devem constar:
 - a) A entrada mínima de capital que se obriga a subscrever, bem como o prazo e a forma de realização da entrada;
 - b) A forma de representação na vida da cooperativa.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Caducidade do vínculo

Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, perde a qualidade de cooperador efetivo aquele que deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua admissão.

Artigo 20.º

Exclusão

Nos termos e para os efeitos do artigo 26.º do Código Cooperativo, podem ser excluídos os membros das cooperativas que:

- a) Explorem ou negociem de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa;
- b) Negociem produtos, matérias-primas, máquinas ou outros quaisquer bens, mercadorias ou equipamentos, que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;
- c) Transfiram para terceiros benefícios que só aos membros da cooperativa é lícito obter;
- d) Não participem na subscrição e na realização do capital social, nos termos estabelecidos nos estatutos ou conforme deliberado pela assembleia geral;
- e) Sejam declarados em estado de insolvência;
- f) Tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em ação intentada pela cooperativa.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 21.º

Distribuição de excedentes

1 - A distribuição de excedentes anuais gerados pelas cooperativas de produtores faz-se da seguinte forma:

- a) Proporcionalmente ao trabalho prestado pelo cooperador, segundo critérios definidos nos estatutos e ou regulamentos internos da cooperativa, deduzindo-se, após a sua determinação, os levantamentos dos cooperadores recebidos por conta dos mesmos;
- b) Os excedentes anuais líquidos gerados pelos produtores não cooperadores são proporcionais ao valor dos bens ou serviços por eles produzidos, como se de cooperadores se tratasse, para efeito de cálculo dos excedentes anuais, sendo insuscetíveis de repartição pelos cooperadores e revertendo integralmente para reservas obrigatórias.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, podem ser adotados como critérios, entre outros, o grau de exigência das funções exercidas, o número de horas de trabalho e a produtividade.

3 - A distribuição dos excedentes anuais gerados pelas cooperativas de utentes faz-se:

- a) Proporcionalmente ao valor dos bens ou serviços consumidos por cada cooperador, nos termos do Código Cooperativo;
- b) Os excedentes anuais líquidos gerados por utentes não cooperadores são proporcionais ao valor dos bens ou serviços por eles consumidos, como se de cooperadores se tratasse, para efeito do cálculo dos excedentes anuais, sendo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

insuscetíveis de repartição e revertendo integralmente para reservas obrigatórias.

Artigo 22.º

Operações com terceiros

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, nas cooperativas são consideradas operações com terceiros as realizadas, a título complementar, pelos produtores ou utentes não admitidos como cooperadores.
- 2 - As operações com terceiros não podem desvirtuar a identidade e os valores específicos da cooperativa, tendo como limite 25% do total das operações desenvolvidas pela cooperativa, devendo, ainda, o seu montante ser escriturado em separado do realizado com os cooperadores.

Artigo 23.º

Certificação legal das contas

Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:

- a) Total do balanço: (euro) 1 500 000;
- b) Total de vendas líquidas e outros proveitos: (euro) 3 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

Artigo 24.º

Entrada mínima

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º, 42.º e 65.º, a entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperador numa cooperativa não pode ser inferior ao equivalente a três títulos de capital, salvo se os estatutos definirem um montante superior.
- 2 - Nas cooperativas polivalentes e multissetoriais, o cooperador é obrigado a subscrever tantas entradas mínimas de capital quantas as secções em que se inscreva.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 25.º

Joia

- 1 - Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º do Código Cooperativo, pode ser exigido aos cooperadores o pagamento de uma joia de admissão.
- 2 - O montante da joia deve atender a critérios de proporcionalidade, não podendo ser superior a mais de 25% do valor da entrada de capital do cooperador.

Artigo 26.º

Instrumentos de gestão

Para a realização dos seus fins, podem as cooperativas:

- a) Utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edifícios, das instalações, dos equipamentos ou dos serviços, de ou por outras cooperativas, em espírito de entreatajuda e complemento de meios e operações;
- b) Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, contratos, acordos ou protocolos;
- c) Celebrar contratos de mútuo e realizar outras operações financeiras;
- d) Promover a realização de cursos de formação no seu âmbito de atividade;
- e) Promover atividades culturais e recreativas destinadas aos seus membros e trabalhadores.

Artigo 27.º

Apoios públicos

Os apoios públicos concedidos às cooperativas, destinados à aquisição de ativos fixos tangíveis, são insuscetíveis de repartição entre os membros da mesma.



Ministra\o d



Decreto n.º

TÍTULO II

Ramos do sector cooperativo

CAPÍTULO I

Cooperativas agrícolas

Artigo 28.º

Objeto

São cooperativas agrícolas as que tenham por objeto principal

- a) A produção agrícola, agropecuária e florestal;
- b) A recolha, a concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e dos produtos provenientes das explorações dos seus cooperadores;
- c) A produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de fatores de produção e de produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus cooperadores ou à sua própria atividade;
- d) A instalação e a prestação de serviços às explorações dos seus cooperadores, nomeadamente de natureza técnica, tecnológica, organizacional e administrativa, económica, financeira, comercial e associativa;
- e) A gestão e a utilização da água de rega, a administração, a exploração e a conservação das respetivas obras e equipamentos de rega, que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

Artigo 29.º

Desenvolvimento rural

- 1 - Em conformidade com os princípios cooperativos da intercooperação e pelo interesse da



Ministra\o d.....



Decreto n.º

comunidade, previstos no artigo 3.º do Código Cooperativo, e com vista à inserção das cooperativas agrícolas no desenvolvimento das comunidades rurais e à cooperação com estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, as cooperativas agrícolas podem, ainda, realizar outras atividades complementares ou conexas.

2 - Como atividades complementares ou conexas das atividades agrícolas elencadas no artigo anterior, podem as cooperativas agrícolas realizar, designadamente, as seguintes atividades de apoio:

- a) Às explorações agrícolas;
- b) Ao desenvolvimento de produtos de qualidade;
- c) Ao desenvolvimento sustentável das florestas;
- d) Ao desenvolvimento tecnológico e à experimentação agroflorestal;
- e) Ao desenvolvimento de serviços agro-rurais;
- f) À requalificação ambiental e à valorização do ambiente e do património rural;
- g) À promoção de ações e de projetos integrados de desenvolvimento agrícola e rural.

3 - Para a realização das atividades constantes do número anterior, podem as cooperativas agrícolas participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com entidades públicas ou com entidades que integrem a economia social, integrando estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais que potenciem ou executem ações de desenvolvimento sustentável das suas comunidades, conforme medidas aprovadas pelos seus cooperadores.

4 - Podem as cooperativas agrícolas, para além dos instrumentos de gestão previstos no artigo 26.º, adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios destinados à exploração agrícola, à instalação de unidades fabris, à armazenagem, à conservação ou a atividades auxiliares ou complementares, bem como filiar-se em caixas



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de crédito agrícola mútuo.

Artigo 30.º

Admissão de cooperadores

- 1 - Só podem ser admitidos como cooperadores das cooperativas agrícolas as pessoas que exerçam atividades agrícolas, agropecuárias ou florestais, ou outras com elas diretamente relacionadas ou conexas, em explorações localizadas na área geográfica de atuação da cooperativa, nos termos previstos nos estatutos.
- 2 - Podem, também, ser admitidos como cooperadores de uma cooperativa agrícola os proprietários de explorações que se dediquem à agricultura, à pecuária ou à floresta, ou a atividades com elas diretamente relacionadas ou conexas, que se localizem na área geográfica de atuação da cooperativa, nos termos previstos nos estatutos.

Artigo 31.º

Entrada mínima

- 1 - A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperador não pode ser inferior a (euro) 100.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os estatutos definir o critério para o cálculo da entrada mínima de cada cooperador no capital social, que é proporcional à sua atividade na cooperativa.

Artigo 32.º

Reserva de investimento

- 1 - Os estatutos podem prever a existência de uma reserva de investimento, que se destina a repor e a renovar a capacidade produtiva da cooperativa, sendo constituída por:
 - a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores, a definir pela assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

b) Uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

2 - O modo de liquidação da reserva deve ser decidido em assembleia geral.

Artigo 33.º

Assembleias sectoriais de âmbito geográfico

Às cooperativas agrícolas que prevejam nos seus estatutos o funcionamento por assembleias sectoriais de âmbito geográfico aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma relativamente às assembleias sectoriais das cooperativas polivalentes.

Artigo 34.º

Certificação da natureza agrícola

- 1 - A concessão de apoio técnico e ou financeiro às cooperativas agrícolas, para além da credencial emitida pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CASES), nos termos previstos no artigo 117.º do Código Cooperativo, fica dependente da emissão de certificado que ateste a sua natureza agrícola.
- 2 - A verificação da natureza agrícola da cooperativa é da competência do ministério responsável pela área da agricultura, mediante apresentação de requerimento nos serviços competentes, instruído, designadamente, com os elementos referentes aos atos de constituição e ou de alteração dos seus estatutos.
- 3 - O Certificado de Natureza Agrícola é emitido pelo serviço competente do ministério responsável pela área da agricultura.
- 4 - Caso o Certificado de Natureza Agrícola não seja emitido no prazo de 60 dias, a contar da data de receção do pedido nos serviços competentes, considera-se deferido o pedido e atestada a natureza agrícola da cooperativa.
- 5 - O reconhecimento da cooperativa multisectorial como integrada no ramo agrícola



Ministra\o d.....



Decreto n.º

decorre da certificação prevista no presente artigo.

CAPÍTULO II

Cooperativas de artesanato

Artigo 35.º

Objeto

São cooperativas de artesanato as que tenham por objeto principal a organização do trabalho de artesãos, os quais, em unidades de produção ou no próprio domicílio do artesão cooperador, transformam matérias-primas em produtos finais, produzem ou reparam bens, utilizando a criatividade e a perícia manual no processo produtivo.

Artigo 36.º

Classificação

- 1 - São cooperativas artesanais as que prossigam, entre outras, as seguintes atividades:
 - a) Artes e ofícios têxteis;
 - b) Produção e confeção artesanal de bens alimentares;
 - c) Restauro de património, móvel e integrado;
 - d) Artes e ofícios de trabalhar a madeira e a cortiça;
 - e) Artes e ofícios de trabalhar peles e couros;
 - f) Artes e ofícios ligados ao papel e artes gráficas;
 - g) Artes e ofícios da cerâmica.
- 2 - O estatuto de unidade produtiva artesanal é reconhecido através da emissão do título «carta de unidade produtiva artesanal», nos termos da legislação aplicável.

Artigo 37.º

Capital social

O capital social mínimo das cooperativas de artesanato deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a (euro) 500.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Cooperativas de comercialização

Artigo 38.º

Objeto

- 1 - São cooperativas de comercialização as que tenham por objeto principal:
 - a) Adquirir, armazenar e fornecer aos cooperadores os bens e serviços necessários à sua atividade;
 - b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos cooperadores;
 - c) Desenvolver em simultâneo as atividades referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - Para a realização dos seus fins, podem, ainda, as cooperativas de comercialização:
 - a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
 - b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas atividades.

Artigo 39.º

Admissão de cooperadores

Só podem ser admitidas como cooperadores das cooperativas de comercialização as pessoas que se dediquem à atividade de comércio ou de indústria e que tenham estabelecimento próprio em atividade devidamente localizado.

Artigo 40.º

Caducidade do vínculo

Perde a qualidade de cooperador quem deixar de reunir os requisitos previstos no artigo anterior, caso, no prazo de dois anos, a atividade não seja retomada.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 41.º

Operações com terceiros

São consideradas operações com terceiros:

- a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o estabelecido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 38.º, o fornecimento de bens e serviços a pessoas que não sejam seus cooperadores;
- b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o estabelecido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 38.º, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas que não sejam seus cooperadores;
- c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o estabelecido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 38.º, as operações identificadas nas alíneas anteriores.

Artigo 42.º

Entrada mínima

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 83.º do Código Cooperativo, a entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperador não pode ser inferior a (euro) 100.

CAPÍTULO IV

Cooperativas de consumidores

Artigo 43.º

Objeto

- 1 - São cooperativas de consumidores as que tenham por objeto principal fornecer aos seus cooperadores e respetivo agregado familiar, nas melhores condições de qualidade e de preço, bens ou serviços destinados, respetivamente, ao seu consumo ou para uso direto.
- 2 - No agregado familiar do cooperador compreendem-se as pessoas que com ele vivam em



Ministra\o d



Decreto n.º

economia comum.

Artigo 44.º

Salv guarda de direitos

No exercício da sua atividade, as cooperativas de consumidores devem respeitar e promover a salv guarda do direito dos consumidores e ao ambiente.

CAPÍTULO V

Cooperativas de cultura

Artigo 45.º

Objeto

- 1 - São cooperativas de cultura as que tenham por objeto principal o exercício de uma atividade no âmbito de áreas de ação cultural.
- 2 - Consideram-se áreas de ação cultural, entre outras, a criatividade, a difusão, a informação, a dinamização e a animação.

Artigo 46.º

Classificação

As cooperativas de cultura classificam-se, quanto ao objeto, entre outras, em:

- a) Cooperativas cinematográficas;
- b) Cooperativas musicais;
- c) Cooperativas audiovisuais;
- d) Cooperativas circenses;
- e) Cooperativas editoriais;
- f) Cooperativas de artes plásticas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

g) Cooperativas jornalísticas.

Artigo 47.º

Capital social

O capital social mínimo das cooperativas de cultura deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a (euro) 500.

CAPÍTULO VI

Cooperativas de ensino

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Objeto

São cooperativas de ensino as que tenham por objeto principal a titularidade e ou a gestão de um estabelecimento de ensino.

Artigo 49.º

Classificação

1 - As cooperativas de ensino classificam-se, quanto ao objeto, em:

- a) Cooperativas de educação pré-escolar;
- b) Cooperativas de educação escolar;
- c) Cooperativas de educação especial;
- d) Cooperativas de formação profissional;
- e) Cooperativas de educação extraescolar.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º, as cooperativas polivalentes no ramo do ensino



Ministra\o d.....



Decreto n.º

visam a titularidade e ou a gestão de estabelecimento de ensino destinado à prossecução simultânea de, pelo menos, duas das atividades referidas no número anterior.

Artigo 50.º

Cooperativas de educação pré-escolar

São cooperativas de educação pré-escolar as que visam manter um estabelecimento, no âmbito do sistema educativo, que se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

Artigo 51.º

Cooperativas de educação escolar

São cooperativas de educação escolar as que visam manter um estabelecimento, no âmbito do sistema educativo, destinado a ministrar os ensinos básico, secundário e superior do sistema educativo, incluindo atividades de ocupação de tempos livres.

Artigo 52.º

Cooperativas de educação especial

São cooperativas de educação especial as que visam manter um estabelecimento, no âmbito do sistema educativo, com vista à recuperação e a integração socioeducativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas.

Artigo 53.º

Cooperativas de formação profissional

São cooperativas de formação profissional as que visam manter um estabelecimento, no âmbito do sistema educativo, destinado a ministrar formação especializada que complemente a preparação dos indivíduos para a vida ativa, iniciada no ensino básico, e uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 54.º

Cooperativas de educação extraescolar

São cooperativas de educação extraescolar as que visam manter um estabelecimento, no âmbito do sistema educativo, e que se integram numa perspetiva de educação permanente, visando a globalidade e a continuidade da ação educativa, designadamente a dos adultos.

Artigo 55.º

Cooperativas de utentes

São cooperativas de utentes as constituídas exclusivamente por alunos do estabelecimento de ensino da cooperativa e ou pelos seus encarregados de educação.

Artigo 56.º

Cooperativas de produtores

- 1 - São cooperativas de produtores as constituídas exclusivamente por docentes e ou investigadores científicos ou outros trabalhadores do estabelecimento de ensino ou da respetiva cooperativa.
- 2 - Os docentes a que se refere o número anterior só podem ser cooperadores caso possuam as habilitações legalmente definidas para um dos níveis do sistema educativo ministrados em estabelecimento de ensino a cargo da cooperativa e aí desempenhem de forma efetiva as suas funções.

Artigo 57.º

Cooperativas mistas

- 1 - São cooperativas mistas as constituídas nos termos dos artigos 55.º e 56.º.
- 2 - As cooperativas que mantenham estabelecimentos de ensino superior terão de constituir-se obrigatoriamente sob a forma mista.
- 3 - Na constituição dos órgãos sociais das cooperativas referidas no número anterior devem



Ministra\o d



Decreto n.º

incluir-se obrigatoriamente cooperadores utentes e cooperadores que prestem atividade profissional na mesma nos termos do artigo anterior.

Artigo 58.º

Formação cooperativa e pedagógica

- 1 - Para melhor prossecução dos seus objetivos, as cooperativas de ensino promovem cursos específicos para a formação cooperativa e profissional quer dos seus cooperadores quer dos cooperadores de cooperativas de outros ramos do sector cooperativo.
- 2 - As cooperativas de ensino devem elaborar, até dia 1 de outubro de cada ano, um plano de atividades referindo as ações de formação a desenvolver no ano letivo em curso, do qual devem dar conhecimento à CASES.

Artigo 59.º

Legislação especial

Em tudo quanto respeite à organização e ao desenvolvimento da atividade do estabelecimento de ensino das cooperativas aplica-se a legislação do sistema educativo nacional.

SECÇÃO II

Cooperativas de ensino superior

Artigo 60.º

Exclusividade

As cooperativas de educação escolar cujos estabelecimentos sejam de ensino superior não podem constituir-se nem funcionar quer como cooperativas multissetoriais quer como cooperativas polivalentes, nem prosseguir atividades referentes a outros níveis de ensino.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 61.º

Admissão de cooperadores

Nas cooperativas de ensino superior só podem ser admitidos como cooperadores utentes os alunos com aprovação em, pelo menos, duas cadeiras de um dos cursos nelas ministrado.

Artigo 62.º

Capital social

O capital social mínimo das cooperativas de ensino superior deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a (euro) 5.000.

CAPÍTULO VII

Cooperativas de habitação e construção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 63.º

Objeto

- 1 - São cooperativas de habitação e construção as que tenham por objeto principal a promoção, a construção ou a aquisição de fogos para habitação dos seus cooperadores, bem como as suas manutenção, reabilitação, reparação, remodelação ou, ainda, a gestão do edificado pela mesma.
- 2 - Constitui, igualmente, objeto das cooperativas de habitação e construção contribuir para a melhoria da qualidade habitacional dos espaços em que se integra o edificado, promovendo o tratamento das áreas envolventes dos empreendimentos por que são responsáveis, incluindo outras infraestruturas, como as zonas de lazer, e assegurando boas condições de habitabilidade nos edifícios.
- 3 - Podem, ainda, as cooperativas de habitação e construção adquirir imobiliário degradado



Ministra\o d.....



Decreto n.º

e promover a respetiva reabilitação, com vista à satisfação das necessidades habitacionais dos seus cooperadores.

Artigo 64.º

Admissão de cooperadores

- 1 - Nas cooperativas de habitação e construção podem ser admitidos como cooperadores as pessoas singulares e as pessoas coletivas sem fins lucrativos que visem a satisfação das necessidades habitacionais dos respetivos beneficiários individuais.
- 2 - As cooperativas de habitação e construção só podem condicionar a admissão de novos cooperadores à existência de programas em que os candidatos possam ser integrados.
- 3 - Os candidatos que não forem admitidos com fundamento no número anterior são obrigatoriamente inscritos, por ordem de apresentação dos respetivos pedidos, em livro próprio, devendo esta ordem ser respeitada aquando da admissão de novos cooperadores.
- 4 - Nenhuma cooperativa de habitação e construção poderá usar da faculdade prevista no n.º 2 durante mais de três anos consecutivos.

Artigo 65.º

Entrada mínima

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 83.º do Código Cooperativo, a entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperador não pode ser inferior a (euro) 100.

Artigo 66.º

Inclusão de cooperadores em programas habitacionais

- 1 - A inclusão de cooperadores em programas habitacionais é decidida segundo critérios definidos em assembleia geral, os quais devem respeitar, designadamente, o princípio da equidade.
- 2 - A forma de financiamento dos programas habitacionais é deliberada pela assembleia geral.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - A deliberação referida no número anterior deve constar do pedido de financiamento.

Artigo 67.º

Reservas para conservação e reparação e para construção

- 1 - Nas cooperativas de habitação e construção, para além das reservas previstas no Código Cooperativo, é obrigatória a criação de uma reserva para conservação e reparação e de uma reserva para construção.
- 2 - A reserva para conservação e reparação é destinada a financiar obras de conservação, reparação e limpeza do património propriedade da cooperativa.
- 3 - A reserva para construção é destinada a financiar a construção ou aquisição de novos fogos ou instalações sociais da cooperativa, para a mesma revertendo os valores referidos na alínea g) do artigo 70.º.
- 4 - A assembleia geral pode autorizar a transferência de valores entre as reservas identificadas no n.º 1, desde que tal se mostre necessário para a prossecução das atividades da cooperativa de habitação e construção e não prejudique os projetos habitacionais em curso.
- 5 - As transferências referidas no número anterior não podem ser superiores a 80% do valor das reservas à data da deliberação da assembleia geral.
- 6 - Quando uma cooperativa se destine à promoção de um único programa habitacional os estatutos podem determinar que a reserva de construção, constituída nos termos do n.º 3, reverta para outra ou outras cooperativas de habitação e construção, desde que os cooperadores da primeira sejam igualmente cooperadores da cooperativa ou cooperativas beneficiárias.
- 7 - O modo de formação e de liquidação das reservas deve ser determinado pelos estatutos.

Artigo 68.º

Reserva social



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 1 - Pode ser criada uma reserva social destinada à cobertura dos riscos de vida e de invalidez permanente dos cooperadores e à prestação de outros benefícios de natureza social, desde que a cooperativa de habitação e construção tenha capacidade técnica, económica e financeira para o efeito.
- 2 - Nas cooperativas de habitação e construção em que tenha sido criada a reserva social é obrigatória a criação de uma conta individualizada para a sua contabilização.
- 3 - O modo de formação e de liquidação da reserva deve ser determinado pelos estatutos.

Artigo 69.º

Aplicação dos excedentes

Os excedentes de cada exercício resultantes das operações com cooperadores são aplicados nas reservas que a cooperativa deve constituir nos termos do Código Cooperativo ou dos estatutos.

Artigo 70.º

Custo dos fogos

Para efeitos do presente diploma, o custo de cada fogo corresponde à soma dos seguintes valores:

- a) Custo do terreno e das infraestruturas;
- b) Custo dos estudos e dos projetos;
- c) Custo da construção e dos equipamentos complementares quando integrados nas edificações;
- d) Encargos administrativos com a execução da obra;
- e) Encargos financeiros com a execução da obra;
- f) Montante das licenças e taxas até à entrega do fogo em condições de ser habitado;
- g) Reserva para construção, a fixar nos estatutos, em montante não superior a 10% da



Ministra\o d.....



Decreto n.º

soma dos valores referidos nas alíneas *a)* a *f)* anteriores.

Artigo 71.º

Registo

É isento de emolumentos o registo de aquisição de prédios ou frações autónomas a favor das cooperativas de habitação e construção, no regime de propriedade individual, bem como o registo de constituição da propriedade horizontal, qualquer que seja o regime de propriedade dos fogos.

Artigo 72.º

Regime da propriedade dos fogos

- 1 - Nas cooperativas de habitação e construção podem vigorar os seguintes regimes da propriedade dos fogos:
 - a)* Propriedade individual;
 - b)* Propriedade coletiva, com a manutenção na cooperativa da propriedade dos fogos.
- 2 - Dos estatutos constam obrigatoriamente os regimes de propriedade dos fogos adotados pela cooperativa.

SECÇÃO II

Da propriedade individual dos fogos

Artigo 73.º

Modalidades

- 1 - No regime de propriedade individual dos fogos o direito de propriedade é transmitido pela cooperativa aos cooperadores mediante um contrato de compra e venda.
- 2 - Quando o preço deva ser pago em prestações, pode a cooperativa reservar para si a propriedade do fogo até ao integral pagamento do preço ou transmiti-la sob a condição resolutiva do não pagamento de três prestações sucessivas ou seis interpoladas.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - No caso previsto no número anterior não se aplica o artigo 781.º do Código Civil.

Artigo 74.º

Preço

O preço dos novos fogos não pode exceder o respetivo custo, determinado nos termos do artigo 70.º.

Artigo 75.º

Direito de preferência

- 1 - Os cooperadores podem alienar os fogos da sua propriedade após o integral pagamento do respetivo preço.
- 2 - No caso da alienação *inter vivos* de fogos construídos ou adquiridos com apoios financeiros do Estado, a cooperativa tem direito de preferência por 30 anos, contados a partir da data da primeira entrega do fogo, podendo exercê-lo com base no valor pago pelo cooperador transmitente, corrigido com a reavaliação que seja efetuada com base no índice de preços no consumidor no decorrer do período entre as datas dos diferentes desembolsos parciais e a data da comunicação da transmissão dos direitos à habitação.
- 3 - Quando o fogo a alienar tenha sido submetido ao regime de habitação de custos controlados, o valor atualizado do fogo para efeitos do exercício do direito de preferência é fixado nos termos dos critérios previstos no referido regime.
- 4 - Os estatutos podem, ainda, prever que a cooperativa tenha direito de preferência em caso de alienação de fogos para cuja construção ou aquisição não tenha havido apoios financeiros do Estado.
- 5 - No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência a que se refere o n.º 2, no prazo fixado, pode o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU), exercer esse direito nos mesmos termos.
- 6 - O não exercício do direito de preferência nos termos dos números anteriores determina



Ministra\o d.....



Decreto n.º

a cessação desse direito, por caducidade.

SECÇÃO III

Da propriedade coletiva dos fogos

Artigo 76.º

Modalidade de atribuição de fogos

No regime de propriedade coletiva os fogos são cedidos aos cooperadores numa das seguintes modalidades:

- a) Atribuição do direito de habitação;
- b) Inquilinato cooperativo.

SUBSECÇÃO I

Direito de habitação

Artigo 77.º

Direito de habitação

- 1 - O direito de habitação é atribuído ao cooperador como morador usuário, por escritura pública ou por documento particular com as assinaturas das partes presencialmente reconhecidas, donde constem, designadamente, o preço e as condições de modificação e de extinção do direito, regulando-se as omissões do presente diploma, dos estatutos ou do contrato pelo disposto nos artigos 1484.º e seguintes do Código Civil.
- 2 - Quando na ocasião da atribuição do fogo o financiamento do mesmo não esteja amortizado, o preço do direito de habitação não pode exceder a quota-parte do valor dos juros e demais encargos financeiros relativos ao financiamento utilizado pela cooperativa para o programa em que o fogo se integra.
- 3 - A quota-parte a que se refere o número anterior é fixada por rateio entre os usuários dos fogos integrados no mesmo empreendimento habitacional, segundo os fatores de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ponderação legal ou estatutariamente previstos, acrescida da parte correspondente aos encargos de administração.

- 4 - Quando, na ocasião da atribuição do fogo, o financiamento do mesmo já se encontre total ou parcialmente amortizado, o preço do direito de habitação tem por base os juros e outros encargos financeiros que sejam devidos pelo financiamento obtido na data dessa atribuição.

Artigo 78.º

Amortização dos fogos

- 1 - A atribuição do direito de habitação é condicionada à subscrição, pelo cooperador usuário, de títulos de participação no valor total do custo do fogo, calculado nos termos do artigo 70.º, a realizar à medida que se vão vencendo as prestações de capital devidas pela cooperativa, e no valor destas.
- 2 - Quando o custo do fogo já se encontrar total ou parcialmente amortizado pela cooperativa, o valor a subscrever por um novo cooperador em títulos de participação deve corresponder ao custo de um fogo do mesmo tipo e características, construído ou adquirido pela cooperativa à data da atribuição do fogo, corrigido por um coeficiente proporcional ao uso e à depreciação deste.
- 3 - O valor dos títulos de participação realizado para os efeitos do n.º 1, com exceção do valor referido na alínea g) do artigo 70.º, só pode ser exigido pelo cooperador em caso de demissão ou de exclusão.
- 4 - Por disposição legal, estatutária ou contratual, pode ser determinado que o valor dos títulos de participação é diretamente pago pelos cooperadores à entidade financiadora por conta das prestações devidas pela cooperativa.

Artigo 79.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Modificação do direito

- 1 - Os estatutos podem prever a modificação do direito de habitação de um fogo, condicionada ao prévio acordo do cooperador usuário, pela transferência desse direito para outro tipo diferente de fogo, mais adequado às suas necessidades de habitação, em caso de alteração do seu agregado familiar.
- 2 - No agregado familiar do cooperador usuário compreendem-se as pessoas que com ele vivam em economia comum.

Artigo 80.º

Transmissão do direito

- 1 - O cooperador usuário pode alienar o direito de habitação por ato *inter vivos*, desde que o adquirente preencha os requisitos de admissão como cooperador da cooperativa e a assembleia geral aprove a transmissão.
- 2 - O direito de habitação pode também ser transmitido *mortis causa*, sem necessidade de qualquer autorização, desde que o sucessor se inscreva como cooperador da cooperativa, não lhe podendo ser recusada a admissão.
- 3 - O direito de habitação é indivisível.

Artigo 81.º

Extinção do direito

- 1 - Quando por morte do cooperador usuário o sucessor não queira ou não possa ser admitido como cooperador, o direito de habitação é devolvido à cooperativa, sendo os sucessores reembolsados das quantias a que o cooperador teria direito em caso de demissão.
- 2 - Os estatutos podem prever outros casos de extinção do direito de habitação.

Artigo 82.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Demissão ou exclusão

- 1 - Em caso de demissão ou exclusão, o cooperador tem direito ao reembolso previsto no artigo 89.º do Código Cooperativo, acrescido do valor dos títulos de participação realizados nos termos do artigo 77.º, com os respetivos juros.
- 2 - Em caso algum são reembolsadas as quantias pagas a título de preço do direito de habitação a que se refere o artigo 77.º.
- 3 - Os estatutos podem prever que o reembolso previsto no n.º 1 se realize em prestações, com ou sem juros.

SUBSECÇÃO II

Do inquilinato cooperativo

Artigo 83.º

Inquilinato cooperativo

- 1 - Na modalidade do inquilinato cooperativo, o gozo do fogo é cedido ao cooperador mediante um contrato de arrendamento, sujeito ao regime de renda condicionada, nos termos e para os efeitos da legislação em vigor.
- 2 - O contrato referido no número anterior rege-se, nas suas omissões, pela legislação aplicável ao arrendamento urbano e pelos estatutos.
- 3 - A extinção do vínculo cooperativo pode fazer cessar o contrato de arrendamento, nos termos constantes dos estatutos.

CAPÍTULO VIII

Cooperativas de pescas

Artigo 84.º

Objeto

- 1 - São cooperativas de pescas as que tenham por objeto principal a exploração dos recursos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

vivos do mar, designadamente:

- a) A captura, a apanha, a cultura, a conservação, a transformação, a carga, o transporte, a descarga e a venda dos produtos de pesca e demais recursos vivos do mar, neste se incluindo o fundo do mar e as áreas sob jurisdição marítima;
 - b) A extração, o tratamento e a venda do sal marinho.
- 2 - São, ainda, cooperativas de pesca as que tenham por objeto principal a exploração de recursos vivos de águas não marítimas.
- 3 - Para a prossecução do seu objeto podem as cooperativas de pesca:
- a) Adquirir, produzir ou proceder à reparação dos instrumentos, dos equipamentos ou de outros produtos destinados à sua atividade;
 - b) Desenvolver quaisquer outras atividades que se demonstrem adequadas à sustentabilidade económica, técnica e ecológica da cooperativa e, bem assim, à manutenção dos postos de trabalho dos cooperadores.

Artigo 85.º

Capital social

O capital social mínimo das cooperativas de pescas deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a (euro) 500.

Artigo 86.º

Reserva para complementos de reforma

Nas cooperativas de pesca pode existir uma reserva para complementos de reforma dos cooperadores, sendo o seu modo de formação, aplicação e liquidação determinado pelos estatutos.

CAPÍTULO IX

Cooperativas de produção operária



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 87.º

Objeto

São cooperativas de produção operária as que tenham por objeto principal a extração, a produção e a transformação de bens no sector industrial.

Artigo 88.º

Capital social

O capital social mínimo das cooperativas de produção operária deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a (euro) 500.

CAPÍTULO X

Cooperativas de serviços

Artigo 89.º

Objeto

- 1 - São cooperativas de serviços as que tenham por objeto principal a prestação de serviços, excetuados os serviços que se encontrem expressamente abrangidos por legislação aplicável a outro ramo do sector cooperativo.
- 2 - A prestação de serviços caracteriza-se pela cooperativa proporcionar, aos seus membros ou a terceiros, certo resultado de trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Artigo 90.º

Classificação

As cooperativas de serviços classificam-se, quanto ao objeto, entre outras, em:

- a) Cooperativas de transportes;
- b) Cooperativas de aluguer de máquinas e equipamentos;
- c) Cooperativas de assistência técnica;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- d) Cooperativas de distribuição;
- e) Cooperativas de comunicações;
- f) Cooperativas de exploração de estabelecimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- g) Cooperativas de seguros;
- h) Cooperativas de consultadoria;
- i) Cooperativas de saúde.

Artigo 91.º

Capital social

O capital social mínimo das cooperativas de serviços deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a (euro) 500.

CAPÍTULO XI

Cooperativas de solidariedade social

Artigo 92.º

Objeto

1 - São cooperativas de solidariedade social as que, mediante a cooperação e a entajuda dos seus cooperadores e em obediência aos princípios cooperativos, visem, sem fins lucrativos, a satisfação das respetivas necessidades sociais e a sua promoção e integração, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Apoio a grupos vulneráveis, em especial a crianças e jovens, pessoas com deficiência e idosos;
- b) Apoio a famílias e comunidades socialmente desfavorecidas com vista à melhoria da sua qualidade de vida e inserção socioeconómica;
- c) Apoio a cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, durante a sua permanência



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- fora do território nacional e após o seu regresso, em situação de carência económica;
- d) Desenvolvimento de programas de apoio direcionados para grupos alvo, designadamente em situações de doença, velhice, deficiência e carência económica graves;
- e) Promoção do acesso à educação e à formação profissional de grupos socialmente desfavorecidos.
- 2 - Podem, ainda, as cooperativas de solidariedade social desenvolver outras atividades que apresentem uma identidade de objeto com as previstas no número anterior e, nos limites do Código Cooperativo, prestar serviços a terceiros.
- 3 - Consideram-se cooperativas de solidariedade social as cooperativas de educação especial, nomeadamente as CERCIS – cooperativas de educação e reabilitação das crianças inadaptadas.
- 4 - São cooperativas polivalentes do ramo da solidariedade social as que atuam em mais do que uma das áreas previstas no n.º 1.

Artigo 93.º

Cooperadores

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, podem ser cooperadores efetivos as pessoas que propondo-se utilizar os serviços prestados pela cooperativa, em benefício próprio ou dos seus familiares, ou nela desenvolver a sua atividade profissional, voluntariamente requeiram a sua admissão.

Artigo 94.º

Aplicação de excedentes

Nas cooperativas de solidariedade social os excedentes que existirem reverterem obrigatoriamente para reservas.

TÍTULO III



Ministra\o d



Decreto n.º

Disposições finais

Artigo 95.º

Aplicação às cooperativas existentes

As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo de legislação anterior e contrárias ao disposto no presente decreto-lei consideram-se por este automaticamente substituídas, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos cooperadores.

Artigo 96.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 303/81, de 12 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 312/81, de 18 de novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março;
- g) O Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro;
- h) O Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro;
- i) O Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março;
- j) O Decreto-Lei n.º 522/99, de 10 de dezembro;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ℳ) O Decreto-Lei n.º 523/99, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção das normas referentes à certificação legal das contas, que apenas entram em vigor no ano subsequente ao da entrada em vigor do presente diploma.

b0c866e1744649bb9f93270233481b35